



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303542

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9136

Agravo de Instrumento nº 2090829-22.2025.8.26.0000

Comarca: Jabaquara

Agravantes: Maria de Lourdes de Oliveira Santos Paschoal e Outros

Agravados: Luciana Rosa dos Santos e Outros

Juiz(a): Dr./Dra. Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 946 (origem), integrada pela r. decisão de fls. 959, proferida nos autos da ação de imissão de posse, que fixou os honorários periciais em R\$13.000,00, intimando a parte autora no depósito do valor.

Irresignada, insurge-se a agravante arguindo, em síntese, que a r. decisão combatida contraria o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, que determina que as despesas devem ser rateadas proporcionalmente entre as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interessadas na prova. Pontua que a prova pericial beneficiará ambas as partes. Sustenta, ainda, que os possuidores beneficiários da justiça gratuita não devem ser onerados, pois o §3º do artigo 95 do CPC prevê que a parcela correspondente à parte hipossuficiente deve ser custeada pelo Estado. Pelo exposto, requerem a determinação do rateio proporcional dos custos periciais entre as partes interessadas.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em que pese pleito da parte agravante quanto ao rateio proporcional dos custos periciais entre as partes, este não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade.

Isso porque a r. decisão proferido nas fls. 914 dos originários deferiu a produção de prova pericial, imponto aos autores o pagamento das custas, publicado em 29/01/2025, conforme certidão de fls. 920, não recorrida pela parte.

Posteriormente, foi proferida a r. decisão recorrida de fls. 946, na qual fixou os honorários no valor de R\$13.000,00, intimando a parte autora a providenciar o depósito de tal valor.

Interposto embargos de declaração, estes foram rejeitados pela r. decisão de fls. 959, nos seguintes termos:

“Após verificar as razões apresentadas pela parte embargante, verifico que suas irresignações não procedem, pois estão ligadas ao conteúdo da decisão e não propriamente a alguma contradição, omissão ou obscuridade.

A decisão embargada é consequência lógica da decisão de fl. 914, sem qualquer insurgência, que fica mantida.

Ante o exposto, considerando que o recurso não identifica nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada, mas mero inconformismo da parte, REJEITO os embargos de declaração opostos.”.

Portanto, pelo exposto, houve clara preclusão temporal para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debate a respeito do custeio da prova pericial, posto que o presente recurso só foi protocolado em 27/03/2025, muito além, portanto, do prazo legal estabelecido pelo CPC, vez que deixou de recorrer quanto a decisão que lhe causou o gravame debatido.

Nesse contexto, o recurso é manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator